



DECRETO RIO Nº 42663

DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

Regulamenta a Lei nº 5.429, de 5 de junho de 2012, a “Lei do Artista de Rua”.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e

CONSIDERANDO a importância das manifestações culturais dos artistas de rua para esta cidade, em especial a preservação e incentivo as mais diversificadas e democráticas formas de comunicação artístico-cultura,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 5.429, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre a apresentação de artistas nos espaços públicos abertos deste Município.

Art. 2º Para a incidência das normas deste Decreto, reputa-se:

I - “artista de rua”: a pessoa ou grupo que se expresse artisticamente em espaços públicos abertos; e

II - “manifestação cultural”: atividades que, dentre outras, refiram-se ao teatro, dança, capoeira, circo, música, folclore, literatura e poesia.

§ 1º As disposições deste Decreto não se aplicam ao comércio de produtos industrializados.

§ 2º É permitida a comercialização de bens culturais duráveis, como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, desde que:

I - decorram da manifestação artística realizada, motivo pelo qual em se tratando de quadros e peças artesanais, a exibição deverá ser acompanhada da criação de novas obras; e

II - o artista de rua seja o criador do bem cultural exposto ou comercializado, admitindo-se a hipótese de autoria coletiva.

Art. 3º Compete às Subprefeituras receberem as comunicações acerca da realização de manifestações artístico-culturais em espaços públicos abertos e que não possuam regulamentação própria.

§ 1º Toda comunicação às Subprefeituras, na forma tratada no “caput”, deverá ser enviada com o respectivo “aviso de recebimento” do serviço postal ou protocolada nos locais próprios.

§ 2º O artista de rua que desejar se apresentar em espaços públicos abertos que possuam regimento próprio, deve obter autorização prévia e expressa dos respectivos gestores.

§ 3º Excepcionalmente, o artista de rua pode ser impedido de ocupar o espaço público aberto, desde que ocorram os seguintes casos, devidamente acompanhados das justificativas pertinentes e, se for o caso, dos documentos comprobatórios:

I - existência de comunicação prévia e relacionada à ocupação do mesmo espaço, oportunidade em que será facultado ao artista de rua decidir por outra localidade;

II - existência de evento aprovado pelo Município do Rio de Janeiro, cujo espaço de realização coincida com o que tenha sido objeto da comunicação do artista de rua;

III - existência de feira pública já regulamentada ou costumeiramente realizada em determinado local;

IV - realização de atividade, no espaço objeto da comunicação, que busque atender a necessidades públicas, como a realização de obras, consertos, salvamentos, dentre outras.

§ 4º Os motivos elencados no parágrafo anterior são exemplificativos, podendo haver outros, desde que apresentados de forma justificada ao artista de rua, caso em que poderá ser invocada legislação pertinente a temas como urbanismo, paisagismo, desde que relacionados à ocupação do espaço público.

§ 5º As justificativas constantes deste artigo deverão ser apresentadas ao artista de rua por escrito.

§ 6º Na comunicação de que trata o “caput”, deverá o artista de rua indicar o local, horário, descrever a sua manifestação artístico-cultural, apresentar cópia de documento de identificação oficial e com foto e, se for o caso, descrever também a estrutura simplificada que será utilizada na manifestação artístico-cultural.

Art. 4º As manifestações culturais dos artistas de rua devem observar o seguinte:

- I - gratuidade, permitidas apenas contribuições espontâneas e a venda exclusiva de produtos produzidos pelos próprios artistas, respeitada a legislação pertinente;
- II - permitir, observada a legislação pertinente, a circulação de pessoas e veículos, bem como o acesso a prédios e moradias;
- III - utilizar estrutura simplificada e própria para a realização da manifestação artística;
- IV - utilizar fonte de energia para alimentação de som com potência máxima de 30 (trinta) Kvas;
- V - durar até 4 (quatro) horas, limitando-se, em qualquer caso, a realização de manifestações artísticas até as 22h;
- VI - exibir marcas somente nos casos em que a manifestação artística decorra de ações de fomento público; e
- VII - não interferir na realização de eventos devidamente aprovados pelo Município, sobretudo no tocante à infraestrutura e logística deles, como mobilização e desmobilização de equipamentos, locomoção da equipe e instalação de estruturas, bem como a organização das filas das bilheterias.

§ 1º O artista de rua que descumprir quaisquer dos incisos deste artigo, será inicialmente comunicado para que adeque a manifestação artística ao disposto neste Decreto e, permanecendo o descumprimento, terá a sua atividade imediatamente cessada, com a possibilidade de apreensão de bens.

§ 2º Não poderão ser apreendidos os bens que se prestem à realização de atividade artístico-cultural, como instrumentos musicais e outros.

Art. 5º Não se aplica ao artista de rua o disposto no Decreto nº 40.711, de 8 e outubro de 2015, que regulamentou os procedimentos relativos à autorização e realização de eventos em áreas públicas e particulares no Município do Rio de Janeiro, por meio do “Rio Mais Fácil Eventos”.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2016 - 452º da Fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

D. O RIO 15.12.2016